



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.720044/2007-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.669 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Recorrente MARIA ALICE AZEREDO ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DE ECOSSISTEMAS OU COMPROVADAMENTE IMPRESTÁVEIS PARA A ATIVIDADE RURAL.

Para efeito de exclusão do ITR, as áreas comprovadamente imprestáveis para a atividade rural são, exclusivamente, as áreas do imóvel rural declaradas de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

VALOR DA TERRA NUA. DADOS DO SIPT. MÉDIA DA DITR. DESCONSIDERAÇÃO DA APTIDÃO AGRÍCOLA.

Se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte. Votou pelas conclusões o conselheiro Marcelo de Sousa Sateles.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 11040.720044/2007-84, em face do acórdão n.º 04-17.749, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), em sessão realizada em 28 de maio de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, por meio da qual se exige da interessada, o Imposto Territorial Rural — ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, incidente sobre o imóvel rural denominado "Matos do Camaquã", localizado no município de Camaquã/RS.

As alterações no cálculo do imposto foram demonstradas. O fiscal autuante relata que em procedimento fiscal do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ITR, a contribuinte regularmente intimada apresentou Laudo Técnico onde informou que a porcentagem do imóvel que é de preservação, sendo inaproveitável para a prática de agricultura ou pecuária, porque é ocupada por matas nativas e banhados. Com base no Laudo apresentado, a fiscalização não considerou como área de preservação permanente toda a área como declarada pela contribuinte. O Valor da Terra Nua por hectare declarado foi modificado com base nas informações constantes do Sistema de Preços de Terras — SIPT da SRF.

A interessada apresentou impugnação, onde alega que, a DIAT apresentada contém várias imprecisões, porque estaria em desacordo com o levantamento realizado e com matrícula do imóvel. Ainda, referiu que a área de preservação é superior àquela constante na autuação e que teria ocorrido equívoco na interpretação da legislação ambiental no lançamento das áreas não tributáveis.

A impugnação veio acompanhada de documentos que correspondem ao Laudo Técnico de Avaliação de Imóveis Rurais, Laudo Técnico, Ato Declaratório Ambiental – ADA e Mapas.

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, mantendo parcialmente o lançamento, sendo acolhida pela DRJ a alegação quanto a existência no imóvel de área de preservação permanente.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando, em parte, as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A recorrente anexa ao seu recurso documento denominado parecer técnico, no qual conclui que *“Correta está a SRF em lançar, mas a proprietária também não esta (sic) errada ao preservar. O que faltou foi orientação técnica para que a mesma solicitasse um laudo da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, através do Departamento Estadual de Florestas e Áreas Protegidas, determinando a área como sendo de preservação e solicitado isenção do TTR junto a SRF.”*.

Defende que não há como multar quem preserva o ambiente requerendo que se considere 10% do valor da avaliação ou do SIPT, visto que a propriedade possui valor preservacionista e não valor econômico. Na impossibilidade de se reduzir o valor do VTN, requer seja suspenso o lançamento até que ocorra um laudo de vistoria a ser solicitado pela proprietária ao Departamento Estadual de Florestas e Áreas Protegidas da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.

Ressalta-se que recurso foi apresentado em agosto/2009, há mais de dez anos portanto, não havendo juntada do laudo de vistoria acima referido ou de qualquer outro documento.

Área de interesse ecológico.

Aduz a recorrente que parte da área do imóvel coberta de florestas nativas, que serve para o refúgio de fauna e flora típicas ricas em espécies endêmicas, limitando a exploração do imóvel. Cabe acrescentar que, para efeito de exclusão do ITR, as áreas comprovadamente imprestáveis para a atividade rural são, exclusivamente, as áreas do imóvel rural declaradas de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual. A contribuinte não apresentou documento que possibilitasse a concessão da isenção do ITR relativamente a área de interesse ecológico.

Não havendo tal comprovação nos autos, carece de razão a recorrente.

Valor da Terra Nua.

O Valor da Terra Nua (VTN) é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR. No que se refere ao Valor da Terra Nua, o art. 14 da Lei nº 9.393/96 assim dispõe:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (...)”

Em atendimento ao dispositivo legal supracitado, e com o objetivo de fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, foi editada a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terra (SIPT), onde foi estabelecido que a alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Ressalte-se que os valores fornecidos à Receita Federal do Brasil tomam sempre por base as peculiaridades de cada um dos municípios pesquisados, tais como: limitação do crédito rural, custos e exigências; crise econômica e social na região; instabilidade climática nos municípios localizados na região semiárida, aumentando consideravelmente os riscos das atividades agropecuárias; baixos preços dos produtos agrícolas e elevados custos dos insumos; possível acidez do solo; entre outros.

Salienta-se que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, estabelece que o VTN deve refletir necessariamente o preço de mercado do imóvel, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e que o art. 40 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR) determina que os documentos que comprovem as informações prestadas na DITR devem ser mantidos pelo contribuinte em boa guarda à disposição da RFB, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram.

Objetivando o direito ao contraditório e em atenção às particularidades de cada imóvel, é facultado à autoridade administrativa competente decidir, a seu prudente critério, sobre a revisão ou não do Valor da Terra Nua médio fixado pela RFB, quando este for questionado pelo contribuinte do ITR, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, devidamente anotado no CREA, que atenda às exigências da NBR nº 14.653-3/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais ou, ainda, por outro meio de prova.

No caso em análise, a contribuinte declarou na DITR do ano-calendário em questão valor bem inferior aos fornecidos pelo ente municipal. Diante disso, a fiscalização intimou a contribuinte para comprovar o Valor da Terra Nua – VTN declarado.

A contribuinte, em sede de impugnação, apresentou Laudo de Avaliação de Imóvel, emitido por engenheiro agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, onde atribuiu ao imóvel o valor superior ao valor considerado pela fiscalização, razão pela qual a DRJ de origem considerou que seu acolhimento seria *reformatio in pejus*.

Argumentou a recorrente em recurso que o valor a ser considerado seja de 10% ao valor da referida avaliação, o que não faz sentido algum, pois o valor apontado em laudo avaliação já deve considerar as características do imóvel, não sendo tais documentos realizados de forma genérica. Se juntado laudo de avaliação pela própria recorrente apontando determinado valor ao imóvel, sem sentido o pedido que se considere para fins de tributação que o valor deste seja em 10% ao apontado no laudo. Ademais, inexistente fundamentação legal para tal pedido. Portanto, não há como acolher o pedido da recorrente.

Contudo, consoante informações do SIPT de fl. 17, não foi considerado o critério de aptidão agrícola, razão pela qual o lançamento não se mantém.

Ocorre que com as alterações da Medida Provisória n.º 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei n.º 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

(grifou-se)

Assim, ressaltando que com a publicação da Lei n.º 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Portanto, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Por tal razão, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo Recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal.

Suspensão da exigibilidade.

Quanto ao pedido subsidiário, já se referiu que o recurso foi apresentado em agosto/2009, há mais de dez anos portanto, não havendo juntada do laudo de vistoria ou de qualquer outro documento, estando por todo este período o débito com exigibilidade suspensa.

Assim, não havendo previsão legal para deferimento do pedido de manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por prazo indeterminado, para que se aguarde documento que a contribuinte não conseguiu juntar após mais de dez anos desde o requerimento deste pedido no recurso voluntário, deve ser indeferido tal pedido.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por parcial provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator